



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 06.842.827/0001-29

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES:

JOSÉ ANGELO RAMOS CARVALHO, Vereador deste Município, com fundamento no Art. 108, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Esperantina-Pi c/c Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Esperantina-Pi e Lei Municipal n.º 1.577, de 01.08.2025, vem propor à apreciação e deliberação do Plenário dessa Casa Legislativa, o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 025 /2026

Esperantina-Pi, 15 de Maio de 2026.

***DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS IMEDIATOS
DE PAGAMENTO NO ATO DA SUSPENSÃO DO
FORNECIMENTO DOS SERVIÇOS DE
ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ENERGIA
ELÉTRICA, VISANDO ASSEGURAR OS
DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR E A
CONTINUIDADE DE SERVIÇOS PÚBLICOS
ESSENCIAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
ESPERANTINA-PI.***

Art. 1º - As empresas concessionárias, permissionárias ou terceirizadas de serviços públicos de água e energia elétrica, no âmbito do Município de Esperantina-Pi, ficam obrigados a oferecerem a opção de quitação de débitos no ato de suspensão do serviço.

Art. 2º - As empresas concessionárias, permissionárias ou terceirizadas de serviços públicos de água e energia elétrica, no âmbito do Município de Esperantina-Pi, ficam obrigadas a oferecer, no ato da suspensão, a opção de pagamento dos débitos pendentes do consumidor por meio de cartão de crédito, débito, transferência, código QR CODE, PIX ou outras formas previstas nos canais oficiais da concessionária responsável pelo serviço.

Art. 3º - O pagamento do débito deverá ser ofertado no mesmo dia e em momento anterior a suspensão do serviço, no ato do corte, devendo ser fornecido ao consumidor, de forma clara, o valor atualizado do débito, as opções de parcelamento quando cabíveis e as condições para a manutenção do serviço.

Art. 4º - Comprovado o pagamento imediato, deverá ser cancelada a ordem de interrupção, não podendo ser realizada a suspensão do serviço, devendo ser entregue ao consumidor comprovante de regularização.

Art. 5º - Qualquer pessoa poderá denunciar o descumprimento das normas contidas na presente Lei aos órgãos competentes.

Art. 6º - O descumprimento sujeitará o responsável, gradativamente, às penalidades de advertência e multa, a serem regulamentadas pelo Poder competente.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.



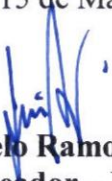


ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 06.842.827/0001-29

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Vereador Gilberto Aguiar Chaves,
Câmara Municipal de Esperantina (PI), em 15 de Maio de 2026.


José Angelo Ramos Carvalho
Vereador – PSD



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 06.842.827/0001-29

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal estabelece a dignidade da pessoa humana e a proteção do consumidor como fundamentos da ordem econômica e social (Artigos 1º, III e 170, V). O Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, determina que serviços essenciais devem ser prestados de forma adequada, eficiente e contínua (Art. 22). Assim, a proposta visa evitar interrupções desnecessárias, permitindo que o consumidor quite sua dívida imediatamente, sem sofrer danos sociais e materiais.

A legislação brasileira admite a interrupção do serviço por inadimplência, desde que respeitados requisitos legais dispostos no âmbito da legislação que disciplina o saneamento e o setor energético, exigindo prévia notificação e condições mínimas de proteção à saúde, não impedindo o “corte”, mas disciplinando condição favorável ao adimplemento/pagamento imediato, o que é compatível com o sistema legal, portanto, perfeitamente legal a previsão de disponibilização de meios para pagamento imediato da conta de água ou energia elétrica no ato do “corte”, levando-se em consideração a previsão da competência municipal disposta no Art. 30, I, CF/1988.

A doutrina e jurisprudência reconhecem que serviços como água e energia elétrica são essenciais e devem ser prestados com continuidade, sendo a interrupção medida excepcional, ao tempo em que a proposta está alinhada com esse princípio, com o objetivo de evitar interrupções quando o pagamento imediato é possível, reduzindo danos ao consumidor, promovendo equilíbrio entre cobrança e direitos fundamentais.

Constitucionalmente, por tais motivos, o presente Projeto não impõe ao setor de saneamento (água) e energia elétrica, por lei municipal, fixação de condições para o “corte” ou novas condições materiais de suspensão ou prazos de religação, não se pretendendo alterar a legislação federal de forma a impor obrigações excessivas e alheias à Lei, nem tampouco interferir na execução do contrato de concessão de forma a violar competências alterando quaisquer regras definidas pelas Agências Reguladoras, apenas exigindo a disponibilização de meios de pagamento/regularização imediata e confirmação ágil o que reflete, também, em vantagem para as partes envolvidas priorizando a proteção social sem invadir ou alterar diretamente qualquer regulação federal, proporcionando eficiência e redução de litígios.

A possibilidade de pagamento no ato da diligência favorece soluções consensuais e reduz custos operacionais (deslocamentos, ordens repetidas, religação), além de preservar o mínimo existencial do usuário em serviços imprescindíveis ao cotidiano. A medida melhora a eficiência e a legitimidade da atuação do prestador, sem afastar a cobrança do débito, apenas evitando a interrupção quando o pagamento imediato é perfeitamente possível.

Diante do exposto, por atender ao interesse público local, reforçar direitos do consumidor e estruturar solução compatível com a repartição constitucional de competências, submeto a presente proposição à apreciação dos nobres Vereadores.

Plenário Vereador Gilberto Aguiar Chaves,

Câmara Municipal de Esperantina-Pi, em 15 de Maio de 2026.

José Angelo Ramos Carvalho
Vereador – PSD